

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 193/2011-A

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Acórdão n.º147/2011

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1. ETELVINA MANUELA DE PINA DOMBELE, veio interpor o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* do Despacho do Venerando Juiz Presidente do Tribunal Supremo confirmando a decisão do Tribunal Provincial de Luanda – 8ª Secção Criminal que julgou deserto o recurso por si interposto da decisão condenatória, por não apresentação das alegações respectivas no prazo legal.
2. A Recorrente foi condenada pelo crime de abuso de confiança, previsto e punido nos artigos 453.º e 421.º n.º 5 do Código Penal, por acórdão proferido a 17 de Março de 2011 e encontra-se presa desde 13 de Janeiro de 2011 (mandado de fls.133 dos autos vindos do TPL).
3. A sentença condenatória foi objecto de recurso obrigatório do Ministério Público, o qual foi admitido a fls. 360 dos referidos autos, com efeito suspensivo.
4. A ora Recorrente interpôs igualmente recurso para o Tribunal Supremo o qual foi admitido a fls. 362 “*por estar em tempo e haver legitimidade, devendo ser processado como o agravo em matéria cível, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo*”.

Handwritten signatures and initials:
H. P. L.
E. P. L.
S.
L. P. L.
M. L.
G.

5. O Tribunal Provincial de Luanda procedeu à notificação deste despacho através da notificação de fls. 363 e da qual consta no verso que se trata da *Notificação do Douto despacho de fls. 362 "Interposição do recurso"* no dia 8 de Abril de 2011 na pessoa do seu Ilustre Mandatário.
6. O mesmo Ilustre Causídico volta a ser notificado no dia 3 de Maio de 2011 – notificação que consta de fls. 364, não constando desta a identificação do despacho que terá sido notificado.
7. Entendeu o Ilustre representante da Recorrente que a primeira notificação se referia ao despacho de admissão do recurso interposto pelo Ministério Público, razão pela qual não se considerou notificado da admissão do seu recurso e para o conseqüente decurso do prazo de 8 dias para apresentação das respectivas alegações (artigo 743.º do CPC aplicável *ex vi* do artigo 649.º do CPP).
8. O Tribunal Provincial de Luanda, diferentemente, considerou o douto mandatário da Recorrente notificado desde o dia 8 de Abril pelo que ordenou o desentranhamento das alegações apresentadas em Maio, por extemporâneas, declarando deserto o recurso para o Tribunal Supremo interposto pela Recorrente (despacho de fls. 391 v.º).
9. Inconformada, a ora Recorrente apresentou directamente no Tribunal Supremo uma reclamação dirigida a Venerando Juiz Presidente, o que fez invocando para o efeito o artigo 652.º do CPP e os artigos 688.º e 689.º do CPC (fls. 32 destes autos).
10. Em reacção a esta reclamação, o Tribunal Supremo informou o Ilustre Advogado da Recorrente, Dr. Eusébio Rangel que *"os fundamentos apresentados para o provimento da mesma não se enquadram nas normas citadas e conforme se oferece descrito o recurso fora admitido e notificado tendo por isso sido ordenado o seu arquivamento"* (fls. 38 destes autos).
11. É desta decisão de confirmação do despacho que declarou deserto o seu recurso que a ora Recorrente veio directamente ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade previsto na alínea m) do artigo 16 e números 5 e 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

af
dele
E. Rangel
S
Lupin
m
G

12. O recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi admitido pelo despacho do Venerando Juiz Presidente deste Tribunal que reconheceu a pretensão da Recorrente em exercer o direito de recurso *em obediência ao princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva dos direitos fundamentais, importando no caso presente, ajuizar se a Recorrente foi ou não ilegitimamente impedida de exercer o seu direito constitucional aos recursos*".
13. Foi dado conhecimento do despacho de admissão ao Venerando Presidente do Tribunal Supremo que endereçou ao Venerando Presidente do Tribunal Constitucional o ofício de fls.96 no qual se esclarece que o despacho por si proferido foi de arquivamento da reclamação, uma vez que *"conforme se oferece descrito o recurso fora admitido e notificado"* não se tratando, pois, nem de um caso de *não admissão* de recurso nem de um caso de *retenção* de recurso
14. Os autos do processo em causa subiram a esta instância, por força do despacho de admissão do recurso extraordinário como reiterado no despacho do Venerando Juiz Presidente de fls.75 não tendo conseqüentemente chegado a subir os autos para o Tribunal Supremo em seqüência do recurso interposto pelo Ministério Público.
15. Conseqüentemente, a decisão condenatória não transitou em julgado, não apenas por efeito da admissão do presente recurso extraordinário como igualmente por efeito do recurso do Ministério Público (n.º 1 do artigo 740.º do CPC e alíneas a) e c) do artigo 44.º e n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).
16. Não consta dos autos a notificação à Ré do despacho de admissão do recurso do Ministério Público.

II. Competência do Tribunal

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional que estabelece o recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

[Handwritten signatures and initials]
Thebe
E. J. N. S.
[Signature]
L. J. N.
[Signature]
9

Embora o acto judicial recorrido não seja uma *sentença*, mas um *despacho*, trata-se, tanto no caso do despacho proferido no Tribunal Provincial de Luanda, como no proferido no Tribunal Supremo, de despacho equiparável a sentença em virtude de pôr termo ao processo de recurso.

O Tribunal Constitucional é, pois, efectivamente competente nos termos da Constituição, artigo 180.º n.º 2 alíneas a) e c) e ainda nos termos da alínea m) do artigo 16.º e n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/10 de 3 de Dezembro.

III. Objecto do recurso

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o despacho do Venerando juiz Presidente do tribunal Supremo confirmando a decisão do Tribunal Provincial de Luanda que declarou deserto o recurso interposto da decisão condenatória proferida em primeira instância.

A questão que se coloca ao Tribunal é, pois, a de saber se terá havido violação do *direito à tutela jurisdicional efectiva* da Recorrente (n.º 1 do artigo 29.º da CRA), ou a violação do seu *direito de recurso* (n.º 6 do artigo 67.º da CRA).

Para tanto o Tribunal terá de ajuizar se a Recorrente foi ou não legitimamente impedida de exercer o seu direito de recurso.

IV. Legitimidade e tempestividade do recurso

A Recorrente tem legitimidade para recorrer e o recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto no prazo legal estabelecido no artigo 51.º n.º 1 da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

V. Fundamentação

Fundamentos gerais

Os fundamentos do recurso extraordinário estão previstos na alínea m) do artigo 16.º e n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08 (LOT) e na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 (LPC) e consistem na violação de direitos fundamentais, na ofensa de princípios constitucionais e na contrariedade de liberdades e garantias estabelecidas na Constituição.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Distinção entre a sentença condenatória e despacho a pôr termo ao recurso

Os fundamentos apresentados pela Recorrente assentam na violação ou ofensa de vários direitos ou princípios, quer pela sentença condenatória de que interpôs recurso para o Tribunal Supremo, quer pelo despacho que considerou extemporâneas as respectivas alegações mandando-as desentranhar e declarando deserto o recurso com fundamento em incumprimento do prazo fixado no artigo 743.º do CPC para que remete o artigo 649.º do CPP.

Ora o objecto do presente recurso está limitado à apreciação da questão constitucional de ter havido alguma ofensa do princípio da tutela jurisdicional efectiva de um direito fundamental, especificamente, do direito ao recurso.

Esta delimitação torna-se necessária visto que os poderes de cognição do Tribunal têm de confinar-se ao objecto do recurso.

O Tribunal irá, portanto, apenas debruçar-se sobre as eventuais violações ao direito de recurso e não já sobre quaisquer outras que possam resultar da sentença, visto que essas, devem ser primeiramente ser objecto de apreciação em recurso comum, pelo Tribunal Supremo, em obediência ao princípio do esgotamento dos recursos (alínea m) do artigo 16 e n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 24 e 25/10, de 3 de Dezembro).

Assim esta apreciação pelo Tribunal Constitucional fica imperativamente centrada na questão de saber se a tutela jurisdicional efectiva do direito ao recurso foi de forma essencial contrariada ou ofendida.

Apreciação quanto ao impedimento do exercício do direito de recurso

A Recorrente não põe em causa o prazo estabelecido na lei penal e que é o prazo do recurso de agravo previsto na lei processual civil. O que afirma é que esse prazo só poderia contar-se a partir da notificação do mandatário judicial da Recorrente e este só foi notificado do despacho de admissão do seu recurso a 3 de Maio de 2011 e não a 8 de Abril de 2011, altura em que, como alega, foi apenas notificado da interposição do recurso do Ministério Público.


Atelo
E. B. Reis


lut-11
m. k.

9

Acontece que a Recorrente e o seu mandatário estão a laborar num patente equívoco. A notificação efectuada no dia 8 de Abril refere muito claramente que o despacho notificado é o despacho de fls. 362 e este é o despacho de admissão do recurso "*interposto pela defesa*". O despacho de admissão do recurso do Ministério Público encontra-se proferido a fls. 360 dos autos.

O requerimento de interposição de recurso da Recorrente deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 22 de Março, quando já havia sido proferido o despacho de admissão do recurso do Ministério Público. Quando a 8 de Abril o mandatário da Recorrente é notificado do despacho de admissão do recurso com a referência ao despacho de fls. 362 caso tivesse dúvidas quanto ao despacho que lhe estava a ser notificado, tinha a obrigação de se informar de modo a agir em conformidade.

A dúvida é sempre aceitável e por isso se podem sempre pedir esclarecimentos. A certeza ou a convicção de que a notificação do dia 8 de Abril, quando já tinham decorrido mais de quinze dias sobre a data da interposição do seu recurso não tinha que ver com o despacho de admissão do seu recurso mas sim com o despacho de admissão do recurso do Ministério Público não é aceitável. Até porque o Ilustre Causídico, por ainda não ter sido notificado da admissão do recurso do Ministério Público, não deveria saber que este recurso tinha precedido o seu, para justificar que a primeira notificação não seria referente ao seu requerimento.

Dito isto, terá de se concluir que embora o tenha erroneamente admitido, o ilustre mandatário da Ré não foi efectivamente notificado do despacho de admissão do recurso do Ministério Público e que esta omissão deve ser reparada.

Com efeito, verifica-se que, por lapso da secretaria judicial o mandatário da Ré não foi notificado da admissão do recurso interposto pelo Digníssimo representante do Ministério Público junto do Tribunal da causa.

Esta irregularidade que seria irrelevante no caso de o recurso da Ré se manter, ganha proporções de última salvaguarda disponível para o seu direito de recurso para o Tribunal Supremo.

Estabelece, com efeito, o artigo 682.º do Código de Processo Civil aplicável ao processo penal (parágrafo único do artigo 1.º e artigo 649.º do Código de processo penal) que "*se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas terá de recorrer se quiser obter a reforma da decisão na parte que lhe seja desfavorável; mas o recurso por qualquer delas interposto pode, nesse caso, ser independente ou subordinado*".

Handwritten notes and signatures on the right margin:
A
topelo
Est. D. P.
A
147-12
n.º 12
9

Por sua vez o n.º 2 do artigo 682.º estabelece que ***“o recurso independente é interposto dentro do prazo e nos termos normais; o recurso subordinado pode ser interposto dentro de cinco dias, a contar da notificação do despacho que admite o recurso da parte contrária”***.

Ora o Ministério Público que pode recorrer de quaisquer decisões, até no interesse exclusivo da defesa (n.º 1 do artigo 647.º CPP), e no caso em apreciação o tenha feito por obrigação legal, fê-lo tempestivamente e o seu requerimento foi admitido com efeito suspensivo, como se vê a fls. 360 dos autos.

Contudo, como se vê dos autos, esse despacho não foi notificado à Ré através do seu mandatário judicial como deveria ter sido, não só para efeitos de eventual recurso subordinado, como para efeitos de oportuna apresentação de contra-alegações.

Caso tivesse sido notificado do despacho de admissão do recurso do Ministério Público a Recorrente não teria incorrido no erro que cometeu e que conduziu ao decurso do prazo que legalmente tinha para apresentar as alegações do seu recurso independente.

Assim como, porém, o entendimento erróneo do Ilustre Mandatário da Recorrente quanto ao despacho que foi notificado a fls. 364 não lhe confere o direito de apresentar alegações fora do prazo, também o seu convencimento erróneo de que a sua notificação correspondia ao despacho de admissão do recurso do Ministério Público não pode validar uma notificação que não foi feita.

Embora se trate de uma omissão que não constitua o objecto do presente recurso de inconstitucionalidade e que a mesma não pôde sequer ser examinada pelo Tribunal Supremo visto que a reclamação dirigida ao seu Venerando Presidente não subiu nos próprios autos, como deveria, trata-se de uma omissão que tem o mesmo efeito da decisão recorrida de pôr termo à possibilidade de recurso da Ré.

O Tribunal na sua tarefa de verificação de uma questão constitucional não fica limitado aos fundamentos invocados pela Recorrente. O que essencialmente está em causa é verificar se o direito de recurso da decisão condenatória que incidiu sobre a Recorrente foi de algum modo restringido. O Tribunal constata que foi efectivamente restringido esse direito ainda que por fundamento diferente do invocado pela Recorrente e deve decidir em conformidade.

Handwritten notes and signatures on the right margin:
- A large signature at the top.
- The word "apelado" written vertically.
- The name "Ed. Hue" written vertically.
- A circled letter "S".
- The name "Luzi n" written vertically.
- The name "n.º 1" written vertically.
- A signature at the bottom.

VI. Conclusão

Considera, assim, o Tribunal Constitucional:

- a) que a Recorrente foi efectivamente notificada do despacho que admitiu (a fls. 362) o recurso por si interposto, tendo, porém, apresentado extemporaneamente as respectivas alegações pelo que, nesse sentido, não se verifica a inconstitucionalidade por si alegada a respeito do despacho recorrido;
- b) que a Recorrente, todavia, não foi notificada do despacho de admissão do recurso obrigatório interposto pelo Ministério Público;
- c) que nas circunstâncias concretas do caso *sub judice* esta omissão priva a recorrente do exercício do seu direito de recurso subordinado e de oportuna apresentação de contra-alegações, única salvaguarda do seu direito de recurso, ainda que subordinado ao recurso do Ministério Público;
- d) que nessa medida, tal omissão constitui violação do princípio estabelecido no artigo 29.º da Constituição (acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva) em especial o seu n.º 1 que estatui que "a todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos..." e no n.º 6 do artigo 67.º da Constituição que estatui que "qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei".

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'E. P. M.' and 'L. P. M.']

VII. Decisão

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

em conceder provimento parcial ao recurso, devendo, em consequência, o Tribunal Provincial de Luanda - 8.ª Secção Criminal - notificar a Recorrente do despacho de admissão do

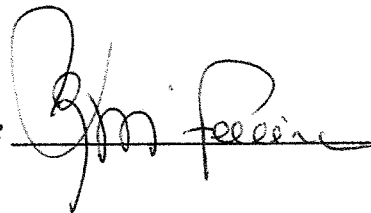
recurso do Ministério Público (fls. 360)
para os devidos e efeitos legais.

Custas pela Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho) Notifique-se.

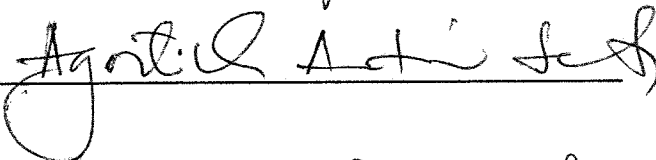
Tribunal Constitucional, dia 15 de Novembro de 2011

OS JUÍZES CONSELHEIROS

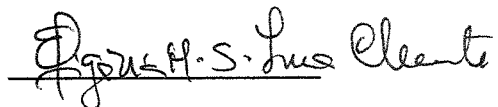
Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



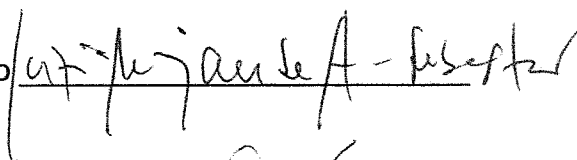
Agostinho António Santos



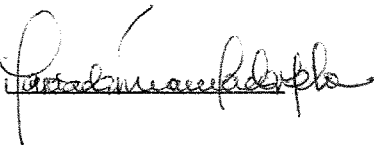
Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente



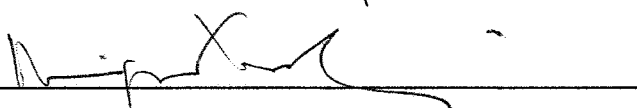
Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo



Miguel Correia



Onofre Martins dos Santos (Relator)

